



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Colégio Pleno do Ceará		
EMENTA: Recredencia o Colégio Pleno do Ceará, em Caucaia, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2012, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 08170972-2	PARECER: 0025/2009	APROVADO: 04.02.2009

I – RELATÓRIO

João Bosco Cunha Almeida, diretor do Colégio Pleno do Ceará, com autorização para o exercício da função de diretor, consoante Registro 328/31, mediante o processo nº 08170972-2, solicita a este Conselho o credenciamento do Colégio em epígrafe, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento do curso de ensino fundamental e a homologação do regimento escolar.

Referido Colégio, da rede particular de ensino, está sediado na Rua Campeche, 363, Parque Guadalajara, CEP: 61.650-280, Caucaia, é portador do CNPJ nº 03279021000186 e está inscrita no Censo Escolar sob o nº 23233133.

O corpo docente é constituído por 29 (vinte e nove) professores, sendo 23 (vinte e três) habilitados na forma da lei e 06 (seis) autorizados.

Pela secretaria responde Kátia Maria da Silva Saunders, Registro nº 11181.

Importante ressaltar que o Colégio em causa atende cerca de 1.092 (um mil e noventa e dois) alunos regularmente matriculados nos turnos manhã/tarde, nos níveis de ensino: educação infantil e ensino fundamental.

O Colégio Pleno do Ceará está devidamente cadastrado no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF e de seu contexto, o relator destaca o Relatório de Visita nº 0004/2009, de autoria das assessoras técnicas Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro e Francisca Gonçalves de Alencar, e parte integrante deste processo, que fortalecem as convicções para o deferimento da postulação objeto do presente processo.

O relator alude como deficiência da escola o elevado índice de professores apenas autorizados, cerca de 6(seis) ou seja vinte por cento, em um universo, de 29 professores, considerando a oferta considerável de profissionais qualificados na região metropolitana de Fortaleza aliada à oferta de ensino superior satisfatoriamente ofertada. Outro aspecto digno de crítica diz respeito ao acervo bibliográfico da escola, posto que apenas, 673 (seiscentos e setenta e três) volumes compõem o seu acervo. Com tal patrimônio, diga-se de passagem, é muito difícil criar um ambiente propício à leitura, posto que o corpo discente é constituído de 1.092 (mil e noventa e dois) alunos, o que mal chegaria a 0,6 de livros em relação ao alunado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par/nº 0025/2009

O Regimento Escolar encontra-se elaborado de acordo com as orientações oriundas da Lei nº 9.394/1996 e com as normas vigentes da Resolução nº 395/2005 deste CEE, o que lhe credencia a homologação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, às Resoluções do CNE/CEB de nº 02/1998 e 01/19999; às do CEE de nºs 361/2000 e 395/2005.

III – VOTO DO RELATOR

No que tange ao exposto e analisado, o voto do relator é favorável ao credenciamento do Colégio Pleno do Ceará, de Caucaia, à autorização para o funcionamento da educação infantil, ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2012, e à homologação do regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2009.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE